

A Lei 13.431/2017, Os (Des)Entendimentos Das Escutas Especializadas E Suas Contaminações Punitivas

Felipe da Veiga Dias*

ATTITUS Educação, Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-8603-054X>

Jean Von Hohendorff**

ATTITUS Educação, Brasil
<https://orcid.org/0000-0002-7414-5312>

Janaina Alessandra da Silva Sanson*

ATTITUS Educação, Brasil
<https://orcid.org/0000-0001-8641-8480>

Resumo: O presente estudo tem como tema as Escutas Especializadas (EE) e sua interpretação na área do Direito da Criança e do Adolescente. Em razão das discordâncias interpretativas e de aplicação do instituto justifica-se a pesquisa, a qual toma como problema a seguinte questão: como vem sendo interpretado o instituto das Escutas Especializadas aplicado ao campo do Direito da Criança e do Adolescente? O objetivo central do artigo, com base em uma revisão, é o de problematizar o entendimento ofertado a EE, determinando o seu correto alinhamento ou não às bases normativas. Tem-se como a hipótese que norteia o estudo a refutação de sua visão singular e que a interpretação adequada à seara da infância estaria albergada na sua pluralidade, ou seja, nas Escutas Especializadas. Para realização da proposta, se adotam os métodos dedutivo para abordagem, monográfico para o procedimento e a técnica de pesquisa da documentação indireta. Conclui-se que embora alguns singularizam ou reduzam a um instrumento probatório, a interpretação correta das Escutas Especializadas deve ser vista em sua pluralidade, sendo realizada por todos os agentes pertencentes ao sistema da infância com enfoque na proteção, e não reduzido a mero dispositivo a serviço da punição, enquanto se ignoram o bem-estar de crianças e adolescentes.

Palavras-Chave: Lei 13.431/2017; Escutas Especializadas; Direito da Criança e do Adolescente.

* Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS.. Email: felipevdias@gmail.com

** Doutor e Mestre em Psicologia pela UFRGS. E-mail: jean.vonhohendorff@atitus.edu.br

*** Mestranda em Psicologia na Atitus Educação (2021-2023/CAPES). E-mail: janainasanson@outlook.com



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.65355>

A Lei 13.431/2017, Os (Des)Entendimentos Das Escutas Especializadas E Suas Contaminações Punitivas

Felipe da Veiga Dias

Jean Von Hohendorff

Janaina Alessandra da Silva Sanson

1 INTRODUÇÃO

O termo Escuta Especializada (EE) apareceu, pela primeira vez, na Lei 13.431 de 2017 (Brasil, 2017) e gerou grande debate e diferentes entendimentos. No ano seguinte, o termo foi reapresentado no Decreto 9.603 de 2018 (Brasil, 2018) com mudanças na escrita. Tais mudanças indicam a necessidade de maior elucidação sobre o que é (e o que não é) a EE. Com base nisso, se indaga como problema de pesquisa: como vem sendo interpretado o instituto das Escutas Especializadas aplicado ao campo do Direito da Criança e do Adolescente?

Diante disso, o objetivo deste artigo de revisão é o de problematizar o entendimento da EE e propor a hipótese de que, ao invés de uma Escuta Especializada, no singular, se pense em Escutas Especializadas. Isso porque todos os serviços da rede devem contar com profissionais que estejam capacitados a ouvir, acolher e realizar os encaminhamentos necessários de crianças e adolescentes vítimas ou de testemunhas de violência. Ademais, é preciso romper com uma

lógica punitivista no entendimento da EE, a qual leva profissionais a erroneamente utilizá-la como meio de obtenção de prova, o que contribui para ações que se distanciam do real objetivo da Lei 13.431/17, ou seja, a proteção de crianças e adolescentes.

Para a obtenção das finalidades propostas, adota-se a metodologia de abordagem dedutiva, tendo em vista que se estabelecem conceitos gerais acerca do tema, para que posteriormente seja viável o aprofundamento específico em nuances da EE e das deturpações realizadas contra o instituto. Soma-se ainda o método de procedimento monográfico em razão da visão crítica ofertada, a qual se afasta da mera analítica ou estudo manualesco a respeito do assunto, bem como há o suporte da técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica.

2 (DES)ENTENDIMENTOS DAS ESCUTAS ESPECIALIZADAS

A Lei 13.431, também conhecida como Lei da Escuta Protegida, Lei do Depoimento Especial e Lei da Escuta Especializada, foi aprovada em 2017 e passou a vigorar um ano após sua publicação oficial, ocorrida em 04 de abril daquele ano. Embora seja indicado que a referida Lei “Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)” (Brasil, 2017), sabe-se que tal sistema existe desde a década de 90, impulsionado pela criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O que, efetivamente, a Lei 13.431/2017 estabelece

são mecanismos de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, tendo ênfase em dois deles – o Depoimento Especial (DE) e a EE.

De acordo com a redação da Lei 13.431/2017, o DE consiste no “procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária” e tem como objetivo a coleta de prova testemunhal para fins de responsabilização de eventuais agressores que tenham cometido prática criminosa. Já a EE consiste no “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade”. Ambos, DE e EE, de acordo com a redação da Lei 13.431/2017, “serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência” (Brasil, 2017).

Desde a sua publicação, em abril de 2017, a Lei 13.431 tem suscitado muitas discussões. Uma delas é referente à EE, que é entendida de formas distintas por diferentes profissionais e atores do sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes. Um entendimento amplamente difundido é o de que a EE deve ser realizada em um serviço específico (e.g., Centro de Referência Especializado de Assistência Social), por profissional capacitado/a para tal. Há, ainda, um entendimento de que a EE poderia ser utilizada como meio de obtenção de prova, o qual já foi devidamente refutado conforme Pacto Nacional pela Escuta Protegida (Brasil, 2020). Por fim, há o entendimento de que a EE deve ser realizada por todos os serviços de proteção e de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, sendo esse o entendimento dos autores deste artigo.

Embora recentes e em número reduzido, em estudos sobre EE também se percebe a confusão quanto ao seu entendimento. Há

estudos que indicam que a EE é atribuição de setores da rede de proteção (i.e., educação, saúde e assistência social) (Bidarra; Goés, 2020). Por outro lado, estudos indicam a centralização da EE em locais e conduzida por profissionais específicos (Durado; Bidarra, 2022). Outra importante divergência refere-se à proteção da criança/adolescente vítima/testemunha de violência e a produção de prova (Dourado; Bidarra, 2022). Enquanto a ênfase está na proteção em alguns estudos (Aznar-Blefari et al. 2020; Bidarra; Goés, 2020), em outros se percebe o foco na responsabilização do/a suposto/a agressor em detrimento da proteção (Galvão; Morais; Santos, 2020). Há também a compreensão de que a EE tem esses dois objetivos (i.e., proteção e coleta de depoimento) (Tachibana; Barbosa, 2021).

É provável que o entendimento da EE como procedimento único, realizado por serviço específico e por apenas um/a profissional devidamente capacitado/a seja oriundo de como a EE foi conceituada na Lei 13.431/2017, ou seja, como “procedimento de entrevista”. Isso também pode justificar o entendimento de que a EE poderia ser utilizada como meio de obtenção de prova, já que se trata de “procedimento de entrevista”, sendo essa uma forma de obter informações com a vítima ou testemunha de violência. O uso do singular para indicar “procedimento” indica exclusividade na realização da EE, bem como a redação de que tal procedimento será realizado por “órgão da rede de proteção”, também no singular, sugerindo apenas um serviço para realização da EE.

Diante das discussões em torno da Lei 13.431/2017, que não se limitam a EE, mas que neste artigo estão centradas em tal procedimento, foi publicado, em 10 de dezembro de 2018, um ano e oito meses após a referida Lei, o Decreto 9.603, que a regulamenta. Dentre outros aspectos, o Decreto 9.603/2018 apresenta um novo conceito para a EE, que passa a ser entendida como:

o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da

assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil, 2018).

É perceptível a mudança na redação do que se considera EE no Decreto 9.603/2018. Enquanto que na Lei 13.431/2017, o conceito de EE consistia em “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção”, no referido Decreto há ampliação e reformulação do conceito. O plural é utilizado para indicar que a EE é realizada pelos órgãos da rede de proteção, inclusive citando os campos “da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos”, o que torna explícito o entendimento de que a EE não é e não deve ser realizada por um único órgão ou serviço. Além disso, a redação foi modificada e não se tem mais a conceituação da EE como “procedimento de entrevista” tal qual consta na Lei 13.431/2017, mas como “procedimento [...] com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida” (Brasil, 2018). Tal redação indica, ainda, a não utilização da EE como meio de obtenção de prova.

Além da redação do conceito de EE no Decreto 9.603/2018, que regulamenta a Lei 13.431/2017 e, portanto, se sobressai a ela, o documento publicado pelo Pacto Nacional pela Escuta Protegida (Brasil, 2020), assinado por diversas instituições em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, apresenta um guia para implementação do fluxo geral da Lei 13.431/2017. Nesse guia são apresentados os serviços que constituem a rede de proteção e suas atribuições. Veja-se, por exemplo, o que é indicado, respectivamente, para o Conselho Tutelar e para os serviços de saúde e de atendimento socioassistenciais: “O Conselho Tutelar deverá atender a vítima ou

testemunha de violência seguindo os princípios da Escuta Especializada” (Brasil, 2020, p. 15), e ainda complementa dizendo que “em todos esses locais, a vítima ou testemunha de violência deverá ser atendida seguindo os princípios da Escuta Especializada” (Brasil, 2020, p. 16). Assim, é perceptível que a EE não é realizada em apenas um serviço ou por apenas um/a profissional, sendo ela (ou deveria ser) realizada de forma transversal, em todos os serviços e por todos os profissionais que possuam algum tipo de intervenção com crianças vítimas ou testemunhas de violência.

Para que todos os serviços e seus profissionais possam realizar a EE é necessário, portanto, capacitação profissional. A Lei 13.431/2017 prevê tal capacitação em seu artigo 14, inciso II, bem como no artigo 27 do Decreto 9.603/2018.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência. § 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:
[...]II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais (Brasil, 2017).

Art. 27. Os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participarão de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas neste Decreto, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos (Brasil, 2018).

É provável que a efetivação da capacitação para que profissionais de diferentes serviços possam realizar suas intervenções, dentre elas a EE, de forma adequada, esbarre na falta de disponibilidade orçamentária e financeira. Os constantes cortes financeiros realizados nos setores de educação, saúde e assistência social acabam dificultando a efetivação da Lei 13.431/2017 e no Decreto 9.603/2018.

A impossibilidade de investir em capacitações para os profissionais de todos os serviços que compõem a rede de proteção

pode ser outro fator que contribui para o entendimento equivocado de que a EE deva ser realizada por profissional específico/a. Diante da dificuldade de capacitar todos os profissionais, parece mais viável atrelar a EE a um/a profissional e capacitá-lo/a do que entender que todos os profissionais devem estar devidamente capacitados para, dentro das suas atribuições, realizarem a EE. Assim, deve-se lutar para que haja financiamento de capacitações para que a EE seja, realmente, efetivada e realizada de forma adequada por todos os profissionais.

Mesmo diante de todos os argumentos aqui apresentados, devidamente embasados por publicações oficiais (e.g., Lei, Decreto), que sustentam o entendimento da EE como procedimento a ser realizado por todos os serviços da rede de proteção, ainda podem restar questionamentos acerca desse entendimento. Sendo assim, é necessário recorrer aos conhecimentos sobre dinâmica das violências contra crianças e adolescentes e processo de revelação de tais situações.

Tomando-se como base a dinâmica da violência sexual contra crianças e adolescentes, tais casos podem ser entendidos como ocorrendo em seis fases. Na primeira, preparação, a pessoa agressora, geralmente conhecida da criança/adolescente e com a qual possui vínculos de confiança e afeto, busca se aproximar ainda mais da futura vítima com o objetivo de fortalecer tais vínculos e, assim, preparar a ocorrência dos episódios de violência sexual. A ocorrência de tais episódios indica a segunda fase. Os episódios costumam ocorrer de forma progressiva, evoluindo desde práticas sem contato físico até práticas com contato físico, de modo que a vítima, frequentemente, não perceba as interações com a pessoa agressora como práticas de violência. Tal desconhecimento, aliado às prováveis ameaças e chantagens das pessoas agressoras, colabora para que o silenciamento da situação ocorra, sendo essa a terceira fase. É evidente que as fases não ocorrem necessariamente em sequência e

uma fase pode sobrepor a outra, como é o caso da ocorrência de episódios de violência sexual enquanto o silenciamento é mantido (Hohendorff et al., 2017).

Nesse cenário, quando crianças e adolescentes vitimizadas percebem o caráter inadequado dos episódios de violência sexual, elas podem, mesmo diante de ameaças e barganhas, buscar relatar o ocorrido para alguém de sua confiança a fim de obter ajuda. A fase de narrativa consiste, portanto, no processo de busca de ajuda. A criança ou adolescente vitimizada, geralmente, elege uma pessoa de confiança para a qual fará a narrativa sobre o ocorrido. Pode haver, por parte dessa pessoa, desconfiança e falta de credibilidade no relato, o que contribui para a manutenção do silenciamento. Outrossim, pode haver repressão, fase na qual a criança/adolescente é pressionada, pela pessoa agressora, familiares e até mesmo profissionais, a negar sua narrativa. Destarte, a situação de violência sexual somente é interrompida e a criança/adolescente protegida quando há uma suspeita ou relato da criança/adolescente e uma pessoa adulta realiza as medidas protetivas cabíveis, iniciando assim, o processo de superação, última fase da dinâmica (Hohendorff et al., 2017). De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069/1990, em seu Artigo 13, casos suspeitos ou confirmados de violência contra crianças e adolescentes devem ser notificados ao Conselho Tutelar, que é o órgão responsável pela defesa dos direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 1990).

À luz disso, professores e demais membros da comunidade escolar possuem papel decisivo na superação de qualquer violência contra crianças e adolescentes. Por estarem em contato frequente com crianças e adolescentes, podem identificar sinais de ocorrência da violência, bem como serem adultos de referência a quem prováveis vítimas podem pedir ajuda. Portanto, precisam ter a capacitação adequada para intervirem, seja ouvindo a provável vítima, seja fazendo a notificação e executando demais medidas protetivas

(Bergström et al., 2016; Brino; Williams, 2003; Pelisoli; Picoloto, 2010; Santos et al., 2018).

Pois, se uma pessoa professora é procurada por uma criança ou adolescente em situação de violência e recebe um pedido de ajuda, é necessário que essa pessoa saiba o que dizer, o que não dizer e quais ações realizar. Isso é Escuta Especializada. É inadequado pensar que, em uma situação na qual a criança ou adolescente busque ajuda de uma professora, por exemplo, se sugira que essa criança/adolescente não faça o seu relato, pois existiria um serviço específico de EE para a qual o/a professor/a encaminharia a criança. É notável o quanto esse procedimento seria ilógico, uma vez que é a criança ou adolescente quem decide quem é a pessoa de confiança para a qual irá relatar o ocorrido e essa pessoa será a responsável por realizar o acolhimento inicial de acordo com os parâmetros da EE e, em seguida, realizar os encaminhamentos necessários, sempre explicando todos os procedimentos a criança/adolescente em consonância com o disposto no Artigo 5 da Lei 13.431/2017, no inciso V, no sentido de: “receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido” (Brasil, 2017).

Tendo em vista a obrigatoriedade da notificação de acordo com o Artigo 13 do ECA, caso a criança ou adolescente queira falar com o/a Conselheiro/a, este/a também deve saber o que dizer, o que não dizer e quais ações realizar. Reitera-se que é disso que se trata a Escuta Especializada. O mesmo ocorre com todos os outros profissionais dos serviços da rede de proteção. Todos realizam uma Escuta Especializada, sendo, conforme consta na Lei 13.431/2017, “limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade” (Brasil, 2017). Assim, em qualquer serviço no qual a criança é atendida, é realizada a EE, pois, conforme Decreto 9.603/2018, trata-se de um procedimento afeito à totalidade dos

componentes organizacionais da rede de proteção, nas suas mais diversas atuações. Cada um desses órgãos ou serviços realizarão a EE “para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados” (Brasil, 2018). Assim, por exemplo, o/a Delegado/a, caso a criança ou adolescente queira ser ouvida na Delegacia, realizará uma EE, que não tem objetivo de produção de prova, mas terá sua função na proteção da vítima.

Diante do exposto, e em acordo com o título deste artigo, o que existe são Escutas Especializadas, no plural, pois profissionais de todos os órgãos ou serviços da rede precisam estar preparados para escutarem a criança ou adolescente em situação de violência e saberem agir em prol da proteção dessa pessoa. Não se tem, portanto, uma Escuta Especializada realizada por um serviço ou órgão, mas Escutas Especializadas, cada uma com suas peculiaridades, realizadas com o objetivo de oferecer a intervenção necessária, seja ela a notificação, o encaminhamento para demais serviços, a realização de exames, o atendimento psicossocial e/ou psicoterápico, no âmbito de toda a rede de proteção.

3 AS ESCUTAS ESPECIALIZADAS E A DETURPAÇÃO DA PROTEÇÃO DA INFÂNCIA PELO VIÉS PUNITIVO

A legislação a respeito das Escutas Especializadas, em conjugação com o decreto que complementa o seu sentido original, traz consigo as diretrizes constitucionais e estatutárias da proteção e defesa de direitos de crianças e adolescentes no momento de sua oitiva, declaração ou manifestação. Porém, é salutar lembrar que mesmo quando se espera uma participação de menores de idade em cooperação com atividades investigativas ou jurisdicionais, não se

pode perder de vista a matriz que orienta o campo, mais precisamente a Proteção Integral, ou seja, as expectativas em relação a sanções ou atuações coercitivas de combate a violações de direitos não devem servir de motivação para ignorar crianças e adolescentes enquanto sujeitos prioritários em qualquer observação da infância.

Assim, a Proteção Integral compõe todo um Sistema de Garantia de Direitos, a fim de assegurar a efetivação de direitos fundamentais e alçar crianças e adolescentes a condição de sujeitos, sendo a garantia desses mesmos direitos responsabilidade compartilhada (não mais subsidiária) de famílias, Estado e sociedade civil (tríplice responsabilidade) (Costa, 2011, p. 857 – 858). Portanto, parece destoante a interpretação da EE direcionada apenas a produção probatória ou a sua função operacional, perdendo de vista o bem-estar da criança/adolescente envolvido ou ainda tratando como mero objeto de tutela estatal (Lima; Poli; São José, 2017, p. 318), algo que remonta às bases teóricas do Direito Menorista (incluindo o que se configurou como Doutrina do Menor e da Situação Irregular com as legislações de 1927 e 1979), em tese, já superadas.

Um breve parêntese, a suposta superação do menorismo encontra-se na inserção da Proteção Integral como substrato teórico do Direito da Criança e do Adolescente, e pela abolição terminológica do “menor” (Lamenza, 2011, p. 11), dentre outros fatores que almejam refutar os marcos anteriores, os quais possuíam caráter punitivo e discriminatório. Todavia, a manifestação das heranças menoristas ainda são observáveis nos atos e decisões jurídicas (conforme se expõe a seguir), de maneira que essa “superação” se dá apenas em “tese”, já que as práticas de poder ainda manifestam alinhamento com determinadas chagas do passado.

Pontuar isso, apesar da obviedade, ainda se mostra necessário, diante de um cenário em que a leitura da EE aparenta maior preocupação com os adultos envolvidos, do que com a correta prestação dos atendimentos às crianças e adolescentes. Ademais,

quando crianças e adolescentes são reduzidos em sua condição existencial, por meio de novas legislações ou interpretações como as supramencionadas, ocorrendo em parte no caso das Escutas Especializadas, retoma-se a elas a condição de objetos. Significa que as leituras da EE focadas na produção de provas ou na lógica da punição/sanção dos responsáveis de forma prioritária, delineiam a crianças e adolescentes papéis instrumentais de testemunhas, vítimas ou de verdadeiros lócus de coleta material, lembrando assim lógicas menoristas, mais preocupadas com os efeitos sobre os adultos envolvidos, do que em ofertar um tratamento às crianças/adolescentes enquanto verdadeiros sujeitos de direitos.

Há que se registrar dois pontos: a) o primeiro é a vinculação de determinados posicionamentos ao que se entende usualmente como punitivismo (enquadrado no Brasil naquilo que Cruz identifica como Estado-Colonial-Penal) (Cruz, 2021, p. 529), e que costuma se caracterizar pela demanda de intensificação das sanções/castigos, pelo recrudescimento das legislações penais, mas que também trazem consigo ideais próprios alicerçados na simplificação dos conflitos ao aumento das punições (Gutiérrez, 2011, p. 60 – 61) e que acabam por atingir áreas jurídicas diferentes como no caso da infância (e que novamente remete às noções do menorismo); b) o segundo aspecto diz respeito a reiteração de práticas que deturpam os sentidos da Proteção Integral por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário em outras situações envolvendo crianças e adolescentes, denotando insegurança jurídica, bem como prejuízos evidentes pelos desvios interpretativos das bases da infância, as quais se passa a explicitar.

A primeira menção que replica o tratamento de objeto a crianças e adolescentes de forma similar a leitura da EE ocorre nos casos de crimes sexuais, mais precisamente em virtude da modificação legal a respeito do modelo de ação penal, a qual passou a ser pública incondicionada, de acordo com a Lei nº 13.718 de 2018

(Brasil, 2018). Com isso, os membros do Ministério Público vêm pedindo a condução coercitiva de vítimas, o que inclui menores de idade. Isso significa que mesmo em casos de crianças e adolescentes, a legislação protetiva de pessoas violadas sexualmente (pois a intenção seria garantir maior atenção a tais casos) se transmuta para um foco punitivo em que se viabilizam processos de revitimização por agentes do sistema penal, algo difundido institucionalmente em estados diferentes da federação, conforme de observa em casos ocorridos entre 2019 e 2021 (Brasil, 2019; Brasil, 2020; Brasil, 2021).

Destarte, a situação supracitada exemplifica que o desvio da finalidade legislativa ocorrido com as Escutas Especializadas não se trata de um ponto fora da curva, já que a visão punitiva contamina a correta aplicação do Direito da Criança e do Adolescente, proporcionando procedimentos que reiteram a revitimização (a vitimização secundária é algo tipicamente evidenciado nas intervenções do sistema penal, mas não apenas nele) (Frota, 2020, p. 318), por meio da violação de direitos, repetição de oitivas, uso de força para conduções, revivenciamento de traumas físicos, psicológicos e sedimentação da atuação jurisdicional como produtora de danos sociais aos infantes.

É valioso dizer que outros estudos já demonstraram a inclinação do Poder Judiciário em não aplicar corretamente os direitos de crianças e adolescentes, em favor de ideais menoristas-punitivos. Citam-se duas situações recentes, sendo a primeira delas a respeito da violação do prazo de internação provisória, devidamente chancelada por decisões de uma das Câmaras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual faz uso de argumentos moralistas/subjetivos (tipicamente menoristas) e da “flexibilização” de artigos do Estatuto para violar o regramento em questão (Dias; Silva, 2020, p. 221). Agrega-se ainda a segunda evidência de prática abusiva pelo deferimento do mesmo Tribunal de internações em casos de tráfico envolvendo adolescentes, com base

na gravidade das condutas e na sua equiparação a conduta criminosa hedionda, no entanto relembra-se que tais argumentos não se encontram dentro das previsões do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), tampouco respeitam a Súmula 492 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2012), ou seja, em nome da sanção-punição (ao invés do respeito às finalidades de responsabilização-pedagógica das medidas socioeducativas) (Veronese, 2015, p. 126 – 127) descumpre-se a base legal e jurisprudencial da infância.

Dessa forma, os demonstrativos trazidos expõem os prejuízos e insegurança jurídica produzida a seara do Direito da Criança e do Adolescente, além de que caracterizam a ignorância das bases principiológicas que deveriam orientar os seus operadores. Neste sentido, as situações narradas e igualmente a leitura equivocada da Escuta Especializada, acaba por não abranger princípios básicos como o do melhor/superior interesse da criança e do adolescente, o qual deveria servir de diretriz para impedir tratamentos discriminatórios, orientando toda e qualquer prestação de direitos segundo o foco prioritário da criança ou adolescente (Pais, 1999, p. 543; Arruda; Silva, 2020, p. 36).

Percebe-se que a invocação de um dos princípios nucleares que circunda a matriz da Proteção Integral já descortina uma espécie de cegueira deliberada a serviço da punição, colocando crianças e adolescentes em segundo plano, e ignorando o potencial protetivo das Escutas Especializadas. Não bastando as alegações de desvio interpretativo ou de contrariedade expressa as normas jurídicas, há que se adentrar no tópico relativo aos sujeitos hábeis a realizarem a Escuta Especializada, visto que a não capacitação dos responsáveis pelo procedimento incrementa os riscos de danos e prejudica o potencial protetivo do instituto.

Assim, relembra-se que segundo o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, o qual inclui toda uma rede de

atendimento, proteção e defesa de direitos, com serviços diversos, múltiplos atores estariam responsáveis pela recepção de crianças e adolescentes no sistema. Logo, ante qualquer ameaça ou ofensa a direitos, os profissionais das mais diversas áreas correlatas aos serviços prestados, como saúde, educação, segurança, devem ser capazes de incluir a criança ou adolescente na rede (Dias, 2016, p. 181), de modo que a preparação para a realização correta das Escutas Especializadas deveria ser pulverizada a todas e todos os envolvidos, a fim de que tal inserção fosse feita com a maior qualidade possível na prestação.

Em síntese, a centralidade em um único agente conflita com a sistemática operacional traçada para a prestação dos direitos de crianças e adolescentes. Justifica-se tal alegação diante da pluralidade de atores responsáveis pela prevenção, proteção e defesa de direitos, a qual busca oportunizar uma gama de possibilidades ao infante na sua chegada à rede, proporcionando dessa forma maior conforto para escuta de suas demandas e necessidades.

Nesse sentido, cabe aludir que dentre as incumbências previstas na legislação, mais especificamente, no tocante aos Conselhos de Direitos (responsáveis pelo controle e gestão das políticas de atendimento) está a de proporcionar capacitações aos profissionais da área, contando com o auxílio do Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente e demais recursos públicos inerentes. Posto isso, a preparação dos sujeitos para realização das Escutas é algo já previsto em essência no ideal de constante aperfeiçoamento profissional necessário ao atendimento da infância, observável nos dispositivos dos artigos 70-A, incisos III, XI, e 70-B, do ECA (Brasil, 1990). Igualmente, deve-se enfatizar que o suporte principiológico da prioridade absoluta (esculpido na Constituição e no Estatuto) define que as efetivações dos direitos da infância sejam “garantidos com prioridade incluindo a preferência para formulação e execução de

políticas sociais e a destinação privilegiada de recursos públicos” (Jambersi; Oliveira, 2020, p. 225).

“Desse modo, é necessário que a temática da infância esteja incluída no orçamento geral do município inclusive com quantias mais expressivas que o FMCA para a obediência ao Princípio da Destinação Privilegiada de Recursos” (Jambersi; Oliveira, 2020, p. 225). Isso significa que para realização dos objetivos das Escutas Especializadas, as verbas dos Fundos Municipais da Criança e do Adolescente (FMCA) não seriam, via de regra, suficientes, segundo a análise doutrinária a respeito das previsões orçamentárias.

Nesse viés, a alegação acerca dos custos dessas capacitações poderia conduzir a debates jurídicos clássicos na seara da reserva do possível ou do custo dos direitos (Holmes; Sunstein, 2019). Porém, neste caso, o campo da infância possui um mandamento constitucional acerca da prioridade absoluta, e tal critério orientador não serve apenas como diretriz na efetivação de direitos, mas igualmente como vetor de implementação de políticas públicas e investimento. Sendo assim, diante das demandas existentes, relegar a capacitação ampla dos profissionais a um patamar secundário na ordem de prioridades seria, novamente, atentar contra um dos princípios constitucionais básicos do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil.

Portanto, a defesa das Escutas Especializadas realizadas pela totalidade de agentes do Sistema de Garantia de Direitos, e de igual modo despida das contaminações interpretativas que almejam transformá-la em apenas uma ferramenta operacional de punição, não se trata apenas de uma corrente ou viés teórico possível, mas também da leitura das Escutas Especializadas focada em crianças e adolescentes, no seu bem-estar e na sua concreta proteção integral. Significa que o olhar ora trazido está direcionado a quem deve ser protegido, não havendo mais espaços para tergiversar para proteção

integral, corrompendo as Escutas e os institutos criados para proteção da infância.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo revelou que a proteção de crianças e adolescentes deve ser uma prioridade de qualquer país. Para isso, ações efetivas devem ser formuladas e executadas com o objetivo de prevenir a ocorrência de violência, bem como amenizar as suas consequências. Nesse contexto, o Brasil é reconhecido internacionalmente devido à qualidade do Estatuto da Criança e do/a Adolescente (ECA). Porquanto, desde a sua publicação, o ECA é considerado o marco mais importante de proteção da infância e adolescência, e vem sendo aprimorado por meio de alterações advindas da aprovação de novas leis, como a 13.431/2017.

Outrossim, mais do que ter o ECA e aprovação de importantes leis como a 13.431/2017, é necessário garantir a sua efetivação no cotidiano das ações das redes de proteção e de atendimento. Para tal, é imprescindível o correto entendimento dos dispositivos propostos, tal como a Escuta Especializada (EE). Com base nisso, o problema de pesquisa a respeito da forma interpretativa do instituto da Escuta Especializada em sua inserção no campo dos direitos da infância se apresenta como essencial, já que inúmeras incorreções puderam ser evidenciadas no transcorrer desse estudo, bem como contaminações perigosas em relação a adequada proteção de crianças e adolescentes.

Assim, entendimentos equivocados sobre a EE têm permeado as ações das redes de proteção e de atendimento, o que deve ser urgentemente endereçado em ações de capacitação profissional. Levando isso em conta, é preemptivo que todos os profissionais tenham bem elucidado o que é a EE, ou melhor, o que são as Escutas

Especializadas, conforme defendido nesse artigo.

Isto posto, essas Escutas Especializadas devem ocorrer em todos os serviços da rede, conforme bem descrito no Decreto 9.063/2018 e demais documentos, sendo adaptadas ao contexto de cada intervenção. Para esse fim, o investimento em capacitação profissional continuada e abrangente é o pilar que dará sustentação à efetivação da Lei. Sem a adequada capacitação, entendimentos como a realização de apenas uma Escuta Especializada, em apenas um serviço, por um/a único profissional capacitado/a continuarão ocorrendo. Dessa forma, é necessário que todos os serviços contem com profissionais capacitados para realizar Escutas Especializadas, já que o enfrentamento da violência requer ações coordenadas e articuladas interdisciplinarmente. De forma similar, na falta de capacitação profissional, compreensões errôneas de que as Escutas Especializadas são meio de obtenção de prova também ocorrerão seguindo uma lógica punitivista na aplicação da Lei 13.431/2017 e, portanto, se distanciando do seu real objetivo, que é o de integrar os serviços da rede visando o bem-estar da criança ou adolescente sobrevivente de violência e sua família. Destarte, está mais do que na hora de o Estado brasileiro, além de aprovar leis exemplares, fornecer as condições necessárias para a efetivação dessas leis sob pena de se ter excelentes documentos que não se efetivam em ações cotidianas nos serviços da rede.

Data de Submissão: 28/12/2022

Data de Aprovação: 11/01/2025

Processo de Avaliação: *double blind peer review*

Editora Geral: Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor de Área: Fernando Joaquim Ferreira Maia

Assistente Editorial: Jadgleison Rocha Alves e Valdene Gomes de Oliveira

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Gerardo Clésio Maia; SILVA, Ticyanne Pereira da. **Políticas Públicas de Erradicação do Trabalho Infantil**: uma reflexão apoiada no projeto algodão com trabalho decente. *Prim@ Facie*, v. 19, n. 41, p. 23–54, 2020.

AZNAR-BLEFARI, Carlos; SCHAEFER, Luiziana Souto; PELISOLI, Cátula da Luz; HABIGZANG, Luísa Fernanda. **Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual**: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. *Psico USF, Bragança Paulista*, 25, n. 4, 625-635, 2020.

BERGSTRÖM, Helena; EIDEVALD, Christian; WESTBERG-BROSTRÖM, Anna. **Child sexual abuse at preschools** – A research review of a complex issue for preschool professionals. *Early Child Development and Care*, 186(9), 1520-1528, 2016.

BIDARRA, Zelimar Soares; GOÉS, Lucelia Almeida Rocha de. **A proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**: o que podemos aprender com experiências de rede intersetorial? *Revista Ciências Humanas*, 13, 37-50, 2020.

BRASIL. **Decreto 9.603/18**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%209.603%2C%20DE%2010,v%C3%ADtima%20ou%20testemunha%20de%20viol%C3%Aancia. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/90. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Guia para implementação do fluxo geral da Lei no 13.431/2017, que trata da escuta especializada e do depoimento especial no atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência**. Pacto Nacional Pela Escuta Protegida. Brasília, 2020. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/depoimento_especial/2022/Fluxo

[Geral_13_431 - FINAL.pdf](#). Acesso em: 27 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Lei 13.431/17**. 2017. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13431-4-abril-2017-784569-publicacaooriginal-152306-pl.html>. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.718**. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 05 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula 492. 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/S%C3%BAmulas_491a493_STJ.pdf. Acesso em: 06 de dezembro de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**. Apelação Criminal nº 0133343-72.2008.8.06.0001. Fortaleza. 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3329609&cdForo=0>. Acesso em 10 maio 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**. Correição Parcial nº 001103-24.2018.815.0000. João Pessoa. 2019. Disponível em: <https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>. Acesso em: 12 maio 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Apelação Cível nº 0008943-63.2018.8.26.0361. São Paulo. 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14867107&cdForo=0>. Acesso em: 11 maio 2022.

BRINO, Rachel de Faria; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque. **Concepções da professora acerca do abuso sexual infantil**. Cadernos de Pesquisa, 119(1), 113-128, 2003.

COSTA, Ana Paula Motta. **A perspectiva constitucional brasileira da proteção integral de crianças e adolescentes e o posicionamento do supremo tribunal federal**. In SARMENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CRUZ, Monique de Carvalho. **As particularidades fundantes do punitivismo à brasileira**. Revista Direito e Práxis, v. 12, p. 524-547, 2021.

DIAS, Felipe da Veiga. **O direito à informação na infância online**. Curitiba: Prismas, 2016.

DIAS, Felipe da Veiga; SILVA, Patrícia Silveira da. **O prazo de internação**

provisória é prorrogável? Uma análise das decisões do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul no ano de 2018. REDES - Revista Eletrônica Direito e Sociedade, v. 8, p. 213, 2020.

DOURADO, Ana Lucia; BIDARRA, Zelimar Soares. (2022). **Estratégias para a Escuta Especializada de vítimas de violência sexual em redes intersetoriais**. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, 145, 174,188, 2022.

FROTA, Hidemberg Alves da. **A vitimização secundária pela justiça criminal: os casos RV Wagar e Bárbara**. Revista de Doutrina Jurídica, v. 111, n. 2, p. 317-334, 2020.

GALVÃO, Ana Carolina, MORAIS, Janaina Barbosa de; SANTOS, Nilmar. (2020). **Serviço Social e escuta especializada: proteção integral ou produção antecipada de provas?** Serviço Social e Sociedade, São Paulo, 138, 263-282. doi: 10.1590/0101-6628.212.

GUTIÉRREZ, Mariano H. **Trazos para delinear el “populismo punitivo” en el caso argentino**. In: GUTIÉRREZ, Mariano H (Comp.). *Populismo punitivo y justicia expresiva*. Buenos Aires: Fabián J. Di Plácido Editor, 2011.

HOHENDORFF, Jean Von; NELSON-GARDELL, Debra; HABIGZANG, Luísa Fernanda; KOLLER, Silvia Helena. **An Integrative Conceptual Model for Enhanced Understanding of the Dynamics of Sexual Violence Against Children**. *Vulnerable Children and Youth in Brazil* (pp. 77-88). Cham: Springer, 2017.

HOLMES; Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019.

JAMBERSI, Karoline Strapasson; OLIVEIRA, Antonio Gonçalves de. **Orçamento para os direitos das crianças e adolescentes em Curitiba: plano e execução**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 10, n. 1, 2020.

LAMENZA, Francismar. **Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado**. Barueri: Manole, 2011.

LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. **A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Vol. 7, n. 2. Ago., 2017.

SANTOS, Wellen Renata Costa; SANTOS, Raquel Amorim dos; NEVES, Joana d’Arc de Vasconcelos; OLIVEIRA, Marcelo do Vale. **O papel da escola para o enfrentamento da violência sexual contra crianças nos**

discursos de professores do Ensino Fundamental em Augusto Corrêa-PA. @rquivo Brasileiro de Educação, 6(14), 114-154, 2018.

PAIS, Maria Santos. Le meilleur intérêt de l'enfant. *In* PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança:** um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PELISOLI, Cátula; PICCOLOTO, Luciane Benvegnu. **Prevenção do abuso sexual infantil:** Estratégias cognitivo-comportamentais na escola, na família e na comunidade. Revista Brasileira de Terapias Cognitivas, 6(1), 108-137, 2010.

TACHIBANA, Miriam; BARBOSA, Paula Carvalho. **Escutando o brincar num atendimento de violência sexual infantil.** Estudos Interdisciplinares em Psicologia, Londrina, 12, n. 1 supl, 138-153, 2021.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **O adolescente autor de ato infracional sob a perspectiva da intersetorialidade.** Revista do Direito UNISC, Santa Cruz do Sul, n. 47, p. 125-143, Set-Dez., 2015.

Law 13,431/2017, The (Mis)Understandings Of Specialized Listening And Their Punitive Contaminations

Felipe da Veiga Dias

Jean Von Hohendorff

Janaina Alessandra da Silva Sanson

Abstract: The present study has as its theme the Specialized Listening (EE) and its interpretation in the area of Child and Adolescent Law. Due to the disagreements regarding interpretation and application of the institute, this research is justified, which takes the following question as a research problem: how has the institute of Specialized Listening been interpreted as applied to the field of Child and Adolescent Law? The main objective of the article, based on a review, is to problematize the understanding offered to EE, determining its correct alignment or not with the normative bases. The hypothesis that guides the study is the refutation of its singular vision and that the adequate interpretation of the harvest of childhood would be housed in its plurality, that is, in the Specialized Listening. To carry out the proposal, the deductive methods are adopted for the approach, the monographic method for the procedure and the research technique of indirect documentation. It is concluded that although some singularize or reduce it to a probative instrument, the correct interpretation of the Specialized Listening must be seen in its plurality, being carried out by all agents belonging to the childhood system with a focus on protection and not being reduced to a mere device to service of punishment, while ignoring the well-being of children and adolescents.

Keywords: Law 13.431/2017; Specialized Listening; Right of the Child and Adolescent.

DOI: <https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2023v22n51.65355>
Conteúdo sob licença *Creative Commons*: Attribution-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

